



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000162/2007-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.442 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 27 de fevereiro de 2014  
**Assunto** COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informe se houve lançamento da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal e demais providências, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-23.794, de 29 de maio de 2010, da DRJ/Salvador-BA, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitira declaração de compensação em que utilizara crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins Não Cumulativa relativa ao mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 27.881,89, do total pago em DARF de R\$ 833.424,29.

Com base em análise do Dacon-Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, bem como dos documentos entregues pela Contribuinte em resposta às intimações, a DRF/Camaçari desconsiderou determinados insumos como geradores de créditos, apurou nova base de cálculo de créditos, encontrou valor devido da contribuição de R\$ 838.383,03, portanto maior que o valor pago. Em decorrência, não reconheceu o direito creditório em favor da interessada e não homologou a compensação, tendo proferido o despacho decisório de fls. 430/443.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em síntese que:

a) foram glosados integralmente os créditos correspondentes a serviços utilizados como insumos sob justificativa genérica, sem qualquer análise específica, sem a realização de qualquer diligência no estabelecimento, a fim de verificar a exatidão das informações prestadas, o que evidencia a nulidade do procedimento;

b) foi promovida a glosa parcial dos créditos lançados em relação às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos; porém, deve ser revista a glosa no montante de R\$ 1.815,87 por se tratar de aluguel de andaime para serviços de manutenção na área industrial;

c) a autoridade administrativa também promoveu glosas indevidas dos créditos lançados a título de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, sustentando que os documentos fiscais deveriam ter sido lançados no Livro Registro de Entradas; No entanto, tendo em vista a natureza das operações (prestação de serviços), não há obrigatoriedade de lançamento no Livro Registro de Entradas;

d) divergências na apuração do tributo devem ser objeto de lançamento de ofício, não podendo ser exigidos de forma oblíqua na análise de pedidos de restituição;

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador:

a) rejeitou o argumento e o pedido de nulidade da decisão pelo fato de ter tal decisão efetuado glosa de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos sem apreciação do seu conteúdo, por não estar a sua escrituração amparada em documentos;

b) sustentou a mesma justificativa da Autoridade Administrativa para a glosa dos créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos, parte deles por não estar a sua escrituração amparada em documentos e parte por estarem fundados em notas fiscais com especificação genérica dos serviços de manutenção prestados, tendo consignado ser impossível identificar se são pertinentes ao processo produtivo;

c) reverteu a glosa relativa às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos;

d) rechaçou a justificativa da Manifestante - quanto à glosa de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda -, de desnecessidade de obrigatoriedade de lançamento no Livro Registro de Entradas, tendo em vista a natureza das operações (prestação de serviços), argumentando que:

d.1) houve outros motivos para a glosa promovida que não apenas a falta de lançamento no Livro Registro de Entradas. Assim, apontou para o parágrafo 27 do despacho

decisório a Autoridade Fiscal que, ao analisar as notas fiscais, faturas de frete e Livro Registro de Entradas, verificara que alguns documentos não se enquadravam no conceito de "Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda". Como exemplo, citou que várias notas fiscais fazem referência a serviços operacionais nos portos, serviços administrativos e "inertização", que não se enquadram no conceito de armazenagem (guarda de mercadorias).

d.2) quanto aos conhecimentos 23566 e 23601, novamente não foi a mera falta de registro no Livro Registro de Entradas que conduziu à glosa sob análise. Destacou que a Autoridade Fiscal descrevera que esses conhecimentos apresentados se referiam a "operação de cabotagem" correspondente a transferências para outro estabelecimento da PJ, não caracterizando, assim, as despesas de "frete em operações de venda" (ver quadro à fl. 436).

e) quanto às divergências na apuração do tributo deverem ser objeto de lançamento de ofício, e não exigidas de forma oblíqua na análise de pedidos de restituição, sustentou que o despacho decisório ora sob crivo é instrumento para a cobrança apenas dos débitos confessados, cujas compensações não foram homologadas em razão da inexistência do crédito; que em momento algum a autoridade fiscal buscou promover a constituição do crédito tributário através de despacho decisório.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 11/10/2005 NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.*

*Cabe A interessada a demonstração de que as despesas relativas a serviços utilizados no processo produtivo atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*

*Restando comprovado que as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos estão amparadas por notas fiscais e lançadas no Livro Diário Auxiliar de Estoque, é de se considerar os créditos correspondentes.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.*

*As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, geram direito ao desconto de créditos na apuração não cumulativa da Cofins. Entende-se por armazenagem estritamente a guarda de mercadoria, não se incluindo nesse conceito operações portuárias diversas.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não resta caracterizado o pagamento a maior ou indevido quando constatado que o pagamento é inferior ao valor da contribuição apurada pela autoridade fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

Cientificada da decisão em 6 de agosto de 2010, irressignada, apresentou recurso voluntário em 2 de setembro de 2010, em que reencetou todos os argumentos já levantados na impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia instalada neste processo é de fácil solução, tendo em vista os contornos com que se desenharam os fatos jurídicos documentados nos autos, embora possa parecer bizarro o encaminhamento, em face das decisões anteriores, A contribuinte confessara débito de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 833.424,29. Em 11/10/2005, transmitiu a DComp sob análise utilizando desse pagamento a parcela de R\$ 27.881,89.

Em 10/03/2006 transmitiu DCTF retificadora confessando o mesmo débito, então retificado para o valor de R\$ 805.542,40, ao qual o pagamento foi realocado em 15/06/2006, conforme tela do SIEF-Fiscel de fl. 20. Como resultado, a mesma imagem do sistema mostra o saldo credor do contribuinte no valor de R\$ 27.881,89, que exsurgiu como pagamento a maior.

Em 15/04/2009, por meio da Intimação de fl. 27, teve início o procedimento fiscal de verificação da legitimidade do crédito utilizado na DComp.. A verificação fiscal dos documentos e dos lançamentos contábeis dos créditos da Contribuinte compõem as prerrogativas da Autoridade Administrativa no exercício das atribuições do seu cargo, portanto a verificação, em si, era legítima. Contudo, o que se passa a analisar será o desfecho a que se encaminhou dito procedimento. Vejamos.

Já se encontra sedimentado nesta Turma que a transmissão de DComp antes da DCTF retificadora da qual se origine o crédito, muito embora seja operacionalmente um óbice para a decisão automática de homologação de compensação, não torna inválida a DCTF, que surte os efeitos da original, nos termos da IN SRF nº 583/05 - vigente ao tempo da retificadora acima citada - e das sucessivas.

Diante desse preceito, ao tempo do início do procedimento fiscal o que se tinha de crédito tributário referente ao mês de fevereiro de 2005 era o valor de R\$ 805.542,40, como resultado da retificação procedida pela Contribuinte. Este débito já estava quitado com o pagamento de R\$ 833.424,29, resultando em um haver em favor da Contribuinte de R\$ 27.881,89, sem crédito tributário (confissão ou lançamento de ofício) que lhe correspondesse.

Ao não admitir determinados insumos como geradores de créditos - como fruto da verificação fiscal - a Autoridade Fiscal decerto que poderia listá-los. No entanto, ao pensar em alterar a base de cálculo dos créditos, reduzindo-a, e como decorrência calcular um novo valor da contribuição, maior que os R\$ 805.542,40 então vigente, qualquer que fosse esse valor devido teria que efetuar o lançamento da diferença.

Em reforço desse argumento considere-se a seguinte hipótese: a contribuinte retificando sua DCTF reduziu o débito de R\$ 833.424,29 para R\$ 805.542,4, e o pagamento efetuado fora de apenas R\$ 805.542,40. Neste caso, o Fisco não pensaria duas vezes que o procedimento a adotar seria lançar a diferença, se dentro do prazo decadencial.

E assim compreendeu a DRF/Camaçari, segundo consunhou no despacho decisório:

*33. Em face da disponibilidade do valor de R\$ 27.881,89, conforme fl. 16, decorrente da retificação da DCTF correspondente ao mês de fevereiro de 2005 efetuada pelo interessado, e do devido ajuste do DACON realizada pelo AFRF13, é necessária a emissão da competente representação SAFIS para fins de constituição do crédito tributário no valor de R\$ 32.840,63, que corresponde a diferença entre o valor de R\$ 838.383,03, apurado após ajuste do DACON, e R\$ 805.542,40, apurado e declarado no DACON e na DCTF pelo interessado.*

Só que o valor pago foi maior, R\$ 833.424,29. Este pagamento está diante de três situações:

a) se houve o lançamento e ele foi impugnado, suspensa estaria a exigibilidade do crédito tributário; logo, esse haver da Contribuinte perante a RFB, após a entrega da impugnação seria passível de restituição, sem nenhum óbice;

b) se houve o lançamento e ele não foi impugnado, o crédito tributário se tornaria definitivo 30 dias após a ciência, ter-se-ia que o valor a haver seria objeto de compensação de ofício, nos termos do art. 49 da IN SRF nº 900/08<sup>11</sup>, vigente ao tempo do procedimento fiscal e da decisão administrativa. Nesta condição, pendente este processo de decisão definitiva, os R\$ 27.881,89 passariam a não servir de lastro para a presente compensação, devendo-se manter a sua não homologação.

<sup>1</sup> Art. 49 . A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

Processo nº 13502.000162/2007-13  
Resolução nº **3803-000.442**

**S3-TE03**  
Fl. 614

---

c) se não houve o lançamento, a glosa é indevida, não podendo a Autoridade Administrativa *reter* a importância aludida importância, R\$ 27.881,89, que não corresponde a crédito tributário. Apropriar-se deste valor corresponde a promover uma cobrança sem título ou a um lançamento canhestro pela via transversa da glosa.

Pelo exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem informe se houve lançamento da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal e se ele se tornou definitivo, seja pela falta de impugnação, ou pela via do julgamento da impugnação.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa